



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº: 10305.000437/98-03

Recurso nº : 141.454

Matéria : IRPJ - EX: 1994

Recorrente : CITY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO
DE CITY CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA)

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ-I

Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2.004

Acórdão nº : 105-14.721

IRPJ- REAL MENSAL – DECADÊNCIA – Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CITY CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corintha Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero.

JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo Nº. : 10305.000437/98-03

Acórdão Nº. : 105-14.721

Recurso nº. : 141.454

Recorrente : CITY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (ATUAL
DENOMINAÇÃO DE CITY CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA)

RELATÓRIO

CITY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (ATUAL
DENOMINAÇÃO DE CITY CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA) CNPJ 35.778.562/0001-45 qualificada nos autos, inconformada com a decisão da
1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I, interpõe recurso voluntário com
objetivo de reforma do decidido.

Nos termos do auto de infração de folhas 16/21 trata a lide de exigência
do IRPJ em razão de prejuízo fiscal indevidamente compensado.

O auto de infração foi ancorado nos artigos 154, 382 e 388 do RIR/80,
Art. 14 da Lei 8.023/90, art. 38 §§ 7º e 8º da Lei 8.383/91 e art. 12 da Lei 8.541/92.

Não consta dos autos o AR que teria encaminhado o auto de infração
para ciência, porém consta que fora assinado em 06.03.98 conforme carimbo no AI folha
16.

Em 20 de abril de 1998 a empresa impugnou a exigência, argumentando
em epítome o seguinte:

1) Decadência do direito de realizar o lançamento com fulcro no artigo
150 § 4º do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo Nº. : 10305.000437/98-03

Acórdão Nº. : 105-14.721

2) Mérito argumenta que compensação se refere à correção monetária diferença IPCXBTNF de uma só vez ancorada em decisão judicial, liminar em mandado de segurança, prolatada pelo TRF.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I, rejeitou a preliminar de decadência ancora na tese de que o termo inicial para o lançamento de ofício é o primeiro dia do exercício seguinte e não o fato gerador, no mérito manteve o lançamento ancorado na legislação contida no auto de infração.

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação.

Em relação à garantia de instância o recurso seguiu ancorado em liminar concedida em mandado de segurança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo Nº. : 10305.000437/98-03

Acórdão Nº. : 105-14.721

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA LEVANTADA PELA RECORRENTE.

Conforme Demonstrativo de Consolidação de Valores anexo ao auto de infração página 19 deste processo, os períodos-base de apuração foram os meses de janeiro de fevereiro de 1993.

Vejo ainda que embora não tenha sido carreado aos autos o AR através do qual se remeteu o auto de infração para ciência; é certo que ela ocorrera após o dia 06 de março de 1.998, pois esta é a data que consta do carimbo do AFRF autuante fl. 16.

Verifico que a multa de ofício aplicada foi a básica de 75%, logo de pronto se afasta as hipóteses de sonegação fraude ou conluio previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme

artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo Nº. : 10305.000437/98-03

Acórdão Nº. : 105-14.721

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Analisando os autos verifico que as exceções previstas no final do parágrafo não se encontram foram objeto de constatação por parte do fisco uma vez que a multa lançada fora a básica de 75%.

Tendo os fatos geradores ocorrido em janeiro e fevereiro de 1993, a

homologação tácita prevista no parágrafo 4º supra transcrito ocorrera em janeiro e fevereiro de 1.998, prazo quinquenal no qual a autoridade poderia rever o procedimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo Nº. : 10305.000437/98-03
Acórdão Nº. : 105-14.721
do contribuinte.

Considerando que o contribuinte fora cientificado da exigência após o dia 06 de março de 1.998, de acordo com a legislação supra transcrita, conclui-se ser caduco o lançamento realizado.

Sabemos que o direito não socorre aqueles que dormem, os prazos são fatais, se um contribuinte apresenta impugnação, recurso, embargos fora dos prazos legais e regimentais, perde o direito de discutir a questão a petição é julgada perempta.

Vale ressaltar que argumentações pelo atraso, por parte do contribuinte, de falta de funcionário, falta de tempo, trabalho excessivo, nada disso é levado em conta, os prazos são fatais devem ser obedecidos.

Igual rigidez pode e deve ser aplicada ao sujeito ativo da relação tributária, se existe um prazo para tomar determinada iniciativa ela deve ser feita dentro dos prazos legais e processuais.

Talvez a autoridade lançadora não tenha se atentado para a jurisprudência mansa e pacífica tanto na esfera judicial como na administrativa de que os tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação o prazo decadencial inicia no momento de ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição. A tese defendida pela autoridade lançadora somente é aplicada nos casos de infrações

qualificadas quando presentes as hipóteses constates dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo Nº. : 10305.000437/98-03

Acórdão Nº. : 105-14.721

A CSRF de longa data pacificou o entendimento sobre a questão da decadência, como exemplo citamos o julgado abaixo:

Acórdão n.º : CSRF/01-04.347

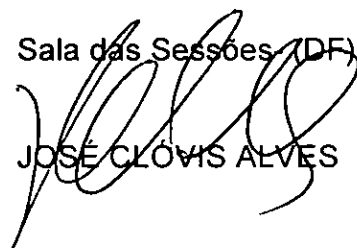
DECADÊNCIA – IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A contribuição social sobre o lucro líquido, “ex vi” do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III, “b”, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Assim conheço o recurso como tempestivo, acolho a preliminar de decadência levantada pela recorrente e declaro insubsistente o lançamento por ter sido realizado após o prazo decadencial.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 2004.


JOSE CLOVIS ALVES